



Processos nºs	<b>7.522-1/2013, 7.662-7/2012, 11.297-6/2012, 14.422-3/2012 e 8.948-6/2012 – apensos</b>
Interessada	<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
Assunto	<b>Tomada de Contas Ordinária</b>
Relator	<b>Conselheiro Interino MOISES MACIEL</b>
Sessão de Julgamento	<b>12-6-2018 – Tribunal Pleno</b>

### **ACÓRDÃO Nº 210/2018 – TP**

**Resumo:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EMANADA PELO ACÓRDÃO Nº 715/2012-TP (PROCESSO 14.452-5/2011). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE EX-GESTOR E EMPRESAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PERÍODO DE 6 ANOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.522-1/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher as sugestões da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro no sentido de excluir a irregularidade referente à obrigatoriedade de adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, retirar as multas referentes às irregularidades que tratam da contribuição da parte patronal, converter a determinação, contida no voto constante dos autos referente à contribuição da parte patronal, em recomendação, inabilitar o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 anos e declarar a inidoneidade das empresas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 715/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **declarar a ilegitimidade passiva** do Sr. Djalma Sabo Mendes para figurar na presente Tomada de Contas e, no mérito: a) julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão nº 715/2012-TP (Processo 14.452-5/2011), em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. André Luiz Prieto, sendo o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – ex-defensor público geral do Estado, e as empresas contratadas: Mundial



Viagens e Turismo Ltda., representada pelos Srs. Luciomar Araújo Bastos – proprietário e pelos advogados Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140; e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, sendo seus advogados os Srs. Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carolline Quani Rodrigues – OAB/MT nº 17.409-E (Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia), uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, bem como inconsistências nos processos de despesas com as mencionadas empresas; **b)** determinar as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais: **b.1)** ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 248.880,00** (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e, **b.2)** ao Sr. André Luiz Prieto e à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 09.001.879/0001-60), representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior (CPF nº 383.742.851-68), que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 412.501,12** (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), ambos os valores atualizados até a data do pagamento; **c)** aplicar as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: **c.1)** ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem ressarcidos, acima mencionados; e, **c.2)** ao Sr. André Luiz Prieto as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **41 UPFs/MT:** **c.2.1)** 11 UPFs/MT em razão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (DA 07); **c.2.2)** 10 UPFs/MT em razão do desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (JB 06); **c.2.3)** 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); e, **c.2.4)** 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); **d) recomendar** à atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal; **e) determinar** à atual gestão que regularize o



recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórias, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600,000,00 à conta corrente nº 5.377-5 (Previdência - Pessoal Ativo), e remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 UPFs/MT; **f) aplicar** ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo período de 6 (seis) anos**; e, **g) declarar** a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **a)** ao Ministério Público Estadual; e, **b)** à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Arguiu sua suspeição o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*



**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Presidente

**MOISES MACIEL** – Relator  
Conselheiro Interino

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador-geral de Contas